

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Aprimora o tratamento penal do
terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16
de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora o tratamento penal do terrorismo,
alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

§
1º

.....
.

II-A - incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir,
vandalizar, destruir ou explodir qualquer bem público ou
privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de
segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio,
de saúde e de educação em contexto de abuso do direito de
promover protestos;

.....
.

III-A – invadir, adulterar, sabotar e destruir bancos de dados;

§2º O disposto neste artigo se aplica à conduta típica individual
ou coletiva de pessoas infiltradas que comprometam
manifestações políticas, torcidas organizadas, movimentos
sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria
profissional, direcionados por propósitos sociais ou
reivindicatórios legítimos, visando a contestar, criticar, protestar
ou apoiar, com o objetivo de defender pacificamente direitos,
garantias e liberdades constitucionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir as brechas existentes na Lei nº 13.260, de 2016, que trata do terrorismo.

Tendo rem vista os vetos a tal diploma, ora se colima reavivar comandos suprimidos, mediante o aprimoramento de sua redação, tornando a lei eficiente, na prática.

Conquanto mantida a cláusula de salvaguarda do § 2º do art. 2º, relativa ao direito constitucional de reunião e manifestação do pensamento, estatui-se ser, sim, ato de terrorismo o abuso de tal direito, desde que implique incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir, vandalizar, destruir ou explodir qualquer bem público ou privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio, de saúde e de educação.

Propõe-se ainda a alteração do §2º do mesmo artigo com objetivo de não excluir aqueles que comprometem manifestações pacíficas ao agirem conforme o tipo penal trazido pelo art. 2º, seja por conduta individual ou coletiva, provocando violência e vandalismo e causando desordem em movimentos genuinamente pacíficos que prezam e buscar seus direitos, garantias e liberdades constitucionais. Esses indivíduos que incitam e promovem a violência, visando causar o terror social e generalizado serão considerados terroristas domésticos.

Entrementes, diante da já existência, no inciso IV, de referência à sabotagem cibernética de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e

processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento, busca-se positivar o ataque específico a bancos de dados, que se justifica em situações de invasões a dados de autoridades como o próprio Presidente da República e seus familiares, ministros de Estado e parlamentares.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA